



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 13/2022-L

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que fixa gratificações aos servidores que desempenhem funções específicas e estranhas às suas funções ordinárias, no âmbito do Poder Legislativo.

De início, observo que não há vício de iniciativa, considerando sua apresentação pela Mesa Diretora.

De outro lado, os municípios são dotados de autonomia administrativa e normativa e, portanto, possuem capacidade de organizar os seus próprios serviços, dispor sobre o seu funcionalismo e fixar, por lei, os seus vencimentos e vantagens.

Nesse passo, os servidores públicos municipais estão regidos pelo regime celetista. Assim, não há óbice a instituição de novas vantagens (art. 7, *caput*, Constituição da República). Outrossim, a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST atribui às leis municipais, em matéria trabalhista, natureza jurídica equivalente a regulamento de empresa¹. Por isso, não há qualquer violação à competência legislativa privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho.

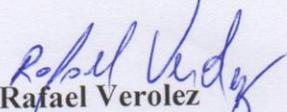
No mais, a instituição de gratificação ao servidor que exerce atividades que demandem habilidade técnica ou maior grau de responsabilidade e complexidade em relação às suas atribuições ordinárias – como é caso em pauta – não é incompatível com a Constituição, tratando-se de benefício comumente previsto nas diversas esferas de governo (federal, estadual e municipal)².

Por fim, a gratificação está pautada em critérios objetivos – o exercício de atribuições singulares e estranhas às funções típicas dos servidores –, não havendo que falar em violação dos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade da propositura.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 21 de junho de 2022.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ RR - 707-46.2012.5.15.0117 Data de Julgamento: 26/11/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014.

² Nesse sentido é parecer do Promotor de Justiça Assessor Kenzo Ricardo Catelan Yano, homologado pelo Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ARQUIVAMENTOS_OS_PARECERES/ADINA-152348-10_17-12-10.htm Acesso em 21 de jun. de 2.022.